



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 850,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA	Ano	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
	As três séries	Kz: 1 150 831,66	
	A 1.ª série	Kz: 593.494,01	
	A 2.ª série	Kz: 310.735,44	
	A 3.ª série	Kz: 246.602,21	

## SUMÁRIO

### Presidente da República

#### Decreto Presidencial n.º 105/23:

Aprova o Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Francesa no domínio da Educação.

#### Decreto Presidencial n.º 106/23:

Aprova o Quadro Operacional para o Financiamento Sustentável.

#### Decreto Presidencial n.º 107/23:

Dá como findo o mandato de Edilson Paulo Agostinho na função de Vogal do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

#### Decreto Presidencial n.º 108/23:

Nomeia Anabela Couto de Castro Valente para a função de Vogal do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

#### Despacho Presidencial n.º 90/23:

Cria o Comité Permanente de Supervisão dos Inventários da Fauna e Flora da Região Angolana do Okavango, coordenado pelo Ministro da Agricultura e Florestas.

#### Despacho Presidencial n.º 91/23:

Cria a Comissão Multisectorial Organizadora do I Fórum de Investigadores na Região Angolana do Okavango, coordenada pelo Ministro da Cultura e Turismo.

#### Despacho Presidencial n.º 92/23:

Cria a Comissão Multisectorial encarregue da criação das condições necessárias para a materialização do Roteiro Turístico de Libertação da África Austral na Região Angolana do Okavango, coordenada pelo Ministro da Cultura e Turismo.

### Ministério da Cultura e Turismo

#### Decreto Executivo n.º 54/23:

Reconhece como Património Cultural Imaterial Nacional o Semba, no domínio das Formas de Expressão Cultural.

#### Decreto Executivo n.º 55/23:

Classifica como Itinerário Cultural Nacional o denominado Corredor do Cuanza.

### Secretariado do Conselho de Ministros

#### Rectificação n.º 9/23:

Rectifica o artigo 2.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/23, de 21 de Abril, publicado no *Diário da República* n.º 71, I Série, que altera o artigo 2.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/22, de 23 de Julho.

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### Decreto Presidencial n.º 105/23

de 2 de Maio

Considerando a necessidade de se estreitar as relações de amizade e de cooperação nos domínios cultural, científico, técnico e económico com a República Francesa;

Tendo em conta a importância que a República de Angola atribui aos Tratados Internacionais, como instrumento de aproximação e entendimento entre Povos e Governos;

Considerando que o Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República Popular de Angola e o Governo da República Francesa, celebrado em Luanda, aos 26 de Julho de 1982, constitui um instrumento jurídico de grande importância para o aprofundamento das relações de cooperação bilaterais entre os respectivos Países;

Atendendo o disposto na Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Aprovação)

É aprovado o Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Francesa no domínio da Educação, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Março de 2023.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Abril de 2023.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ACORDO DE COOPERAÇÃO  
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA  
DE ANGOLA E O GOVERNO DA REPÚBLICA  
FRANCESA NO DOMÍNIO DA EDUCAÇÃO

O Governo da República de Angola e o Governo da República Francesa, doravante designados como «Partes»;

Considerando o Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República Popular de Angola e o Governo da República Francesa, celebrado em Luanda, a 26 de Julho de 1982, e em particular o seu artigo 3.º, segundo o qual «as Partes Contratantes acordam em desenvolver a sua cooperação cultural, científica e técnica e com este objectivo informam-se das suas experiências nos domínios concernentes e mais particularmente nos da educação, do ensino, da formação profissional...»;

Desejosos de consolidar e fortalecer os seus laços de amizade e de recíproco entendimento;

Cientes dos benefícios da promoção, do recíproco conhecimento e melhor entendimento das suas respectivas culturas, bem como das suas histórias e modos de vida através da cooperação;

Desejando fazer da educação uma alavanca para melhorar a qualidade de vida para os seus povos, tendo em conta o impacto da educação sobre o desenvolvimento socio-económico;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Objecto)

1. Em observância das legislações e regulamentações nacionais e dos respectivos compromissos internacionais, as Partes comprometem-se em cooperar por intermédio das autoridades competentes para promover o intercâmbio no domínio da educação, através do desenvolvimento de programas, projectos e actividades, com base na igualdade e na reciprocidade, dentro dos limites das suas capacidades, dos seus recursos e disponibilidades orçamentais anuais.

2. As acções de cooperação realizadas nesses domínios poderão envolver, sempre que necessário, actores privados com o consentimento dos mesmos.

ARTIGO 2.º  
(Áreas de cooperação)

1. As Partes encorajam a cooperação nas áreas da formação dos profissionais ligados à educação, à gestão das instituições de ensino, aos materiais curriculares, ao ensino secundário técnico-profissional, Ao ensino das línguas francesa e portuguesa.

2. As Partes encorajam o intercâmbio e visitas de peritos para fins educacionais, designadamente nos seguintes campos de interesse mútuo:

- a) Desenvolvimento do ensino da língua francesa em Angola e da língua portuguesa em França;
- b) Desenvolvimento do ensino secundário técnico e profissional;
- c) Gestão, o acompanhamento e a avaliação dos quadros de direcção de estabelecimentos de ensino;
- d) Ensino à distância e a mobilização do digital;
- e) Formação inicial e contínua dos professores em todas as disciplinas;
- f) Acompanhamento e a avaliação de desempenho dos professores;
- g) Produção de materiais curriculares e métodos educativos.

3. As Partes implementam programas de cooperação, e projectos estruturantes, incluindo:

- a) Cooperação e parcerias entre instituições de ensino francesas e angolanas, designadamente da Rede Eiffel;
- b) Intercâmbio na gestão de estabelecimentos escolares, em especial a gestão e a direcção de estabelecimentos;
- c) Cooperação para a elaboração de materiais curriculares escolares e de suportes renovados para o ensino/aprendizagem do francês;
- d) Cooperação para a criação e a implementação de planos de formação e de avaliação dos docentes;
- e) Diálogo e intercâmbio sobre as políticas públicas e as actividades no domínio da educação;
- f) Qualquer outra forma de cooperação que possa ser acordada entre as Partes ou instituições em ambos os Países.

ARTIGO 3.º  
(Cooperação entre instituições, organizações e actores educativos)

As Partes encorajam os contactos e a cooperação entre os diferentes actores envolvidos (instituições, organizações e actores educativos) nos dois Países nas áreas de cooperação abrangidas pelo presente Acordo.

ARTIGO 4.º  
(Autoridades competentes)

1. Para efeitos de implementação do presente Acordo, as Partes designam como autoridades competentes:

- a) Pelo Governo da República de Angola, a Ministra da Educação;
- b) Pelo Governo da República Francesa, o Ministro da Educação Nacional, da Juventude e dos Desportos.

2. As Partes poderão, sempre que as circunstâncias o exigirem, designar, para o efeito, outras entidades sob a sua autoridade.

**ARTIGO 5.º**  
(Mecanismo de monitorização e avaliação)

Com vista à execução do presente Acordo, as Partes constituem um mecanismo de monitorização, adiante designado por «o Comité de Pilotagem», co-presidido pelo Ministério das Relações Exteriores e pela Embaixada de França, em Angola, encarregado de identificar as acções prioritárias e de propor o desenvolvimento de programas específicos de cooperação, de acompanhar e avaliar as actividades que visam concretizar os objectivos do presente Acordo.

1. As autoridades competentes de cada Parte designam os seus representantes no seio do Comité de Pilotagem, bem como os peritos consultivos.

2. O Comité de Pilotagem reúne-se uma vez por ano, de forma alternada em Angola ou em França. Pode reunir-se em sessão extraordinária, mediante solicitação de uma das Partes.

**ARTIGO 6.º**  
(Encargos financeiros)

1. As Partes arcam com as próprias despesas decorrentes das actividades de cooperação realizadas no âmbito do presente Acordo, salvo disposição em contrário.

2. As acções de cooperação desenvolvidas ao abrigo da implementação do presente Acordo são levadas a cabo dentro do limite do orçamento anual de funcionamento corrente de cada uma das Partes e dentro do limite dos seus recursos humanos. Essas acções podem igualmente ser financiadas por outros recursos eventualmente disponíveis no âmbito da Cooperação bilateral ou multilateral e em observância às disposições legislativas ou regulamentares das Partes.

3. As disposições financeiras que resultam da aplicação do presente Acordo baseiam-se no princípio da reciprocidade, salvo se as Partes decidirem de modo diferente no âmbito duma convenção específica.

**ARTIGO 7.º**  
(Entrada e estadia dos participantes intervenientes nos projectos de cooperação)

Cada Parte proporcionará, no respeito da sua legislação e da sua regulamentação, as facilidades necessárias para acompanhar os pedidos de entrada, de permanência dos participantes intervenientes de forma oficial nos projectos de cooperação realizados no âmbito do presente Acordo.

**ARTIGO 8.º**  
(Confidencialidade)

Cada uma das Partes compromete-se em observar, em conformidade com a sua legislação nacional, a confidencialidade e o sigilo dos documentos e informações transmitidos ou fornecidos pela outra Parte no âmbito do presente Acordo e em não divulgar para terceiros, qualquer documento ou informação de carácter confidencial sem o consentimento escrito da outra Parte.

**ARTIGO 9.º**  
(Acompanhamento e avaliação da cooperação)

1. Com vista a avaliar os avanços da cooperação entre as Partes, um Grupo de Trabalho Conjunto, composto por representantes das suas autoridades competentes, reúne-se de forma regular, de acordo com as modalidades adoptadas de comum acordo entre as Partes.

2. Sempre que necessário, este grupo de trabalho auxilia as Partes na resolução dos litígios resultantes da implementação da sua cooperação.

**ARTIGO 10.º**  
(Resolução dos litígios)

Qualquer litígio relativo à implementação e interpretação do presente Acordo será resolvido amigavelmente, mediante negociações directas, através de consultas mútuas entre as Partes, por via dos canais diplomáticos.

**ARTIGO 11.º**  
(Disposições finais)

1. O presente Acordo entra em vigor na data de recepção da última notificação por via do canal diplomático pelo qual as Partes informam-se reciprocamente do cumprimento dos procedimentos requeridos para a entrada em vigor do Acordo.

2. O presente Acordo é celebrado por um período de cinco anos e renováveis por recondução tácita para novos períodos de cinco anos, salvo se uma das Partes notificar, por escrito, à outra a sua intenção de o denunciar, devendo fazê-lo com antecedência de 6 (seis) meses antes do final do período em curso.

3. O presente Acordo pode ser alterado a qualquer momento, por escrito, de comum acordo entre as Partes. Qualquer alteração produz efeitos após o cumprimento por cada uma das Partes dos procedimentos internos requeridos no que lhe diz respeito e faz parte integral do presente Acordo.

4. A denúncia do presente Acordo não afecta os direitos e obrigações das partes relacionados com os projectos iniciados no âmbito do presente Acordo, salvo se as Partes decidirem o contrário.

5. O presente Acordo não compromete os direitos e obrigações de cada Parte resultantes de outros tratados, convenções ou acordos firmados por ela no campo do Direito Internacional.

Em testemunho do que, as Partes, devidamente autorizadas, assinam o presente Acordo.

Feito em Paris, aos 17 de Novembro de 2021, em dois exemplares originais, nas línguas francesa e portuguesa, tendo ambos os textos o mesmo valor legal.

Pelo Governo da República de Angola, *ilegível*.

Pelo Governo da República Francesa, *ilegível*.

**Decreto Presidencial n.º 106/23**  
de 2 de Maio

Tendo em conta que a República de Angola assumiu o compromisso de atingir os Objectivos de Desenvolvimento Sustentável — ODS, mediante a adopção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, junto das Nações Unidas;

Considerando que, a concretização exitosa dos Objectivos de Desenvolvimento Sustentável, implica a mobilização de recursos para o financiamento de projectos inscritos nas políticas públicas viradas, designadamente, para a redução da pobreza, promoção da igualdade de oportunidades, garantia de uma distribuição mais justa da riqueza e renda nacionais, bem como para a redução das externalidades negativas resultantes das alterações climáticas;

O Presidente da República decreta, nos termos das disposições combinadas da alínea b) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
**(Aprovação)**

É aprovado o Quadro Operacional para o Financiamento Sustentável, anexo ao presente Diploma, de que é parte integrante.

**ARTIGO 2.º**  
**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 3.º**  
**(Entrada em vigor)**

O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Apreciado pela Comissão Económica do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Fevereiro de 2023.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Abril de 2023.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**Abreviaturas**

- COP26 — 26.ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC)  
ECOSOC — Conselho Económico e Social da ONU  
ENAC — Estratégia Nacional para as Alterações Climáticas  
ESG — Governança Ambiental, Social e Corporativa  
GBP — *Green Bond Principles* (Princípios para Títulos Verdes)  
GEE — Gases de Efeito Estufa

- GLP — *Green Loan Principles* (Princípios para Empréstimo Verdes)  
HPLF — Fórum Político de Alto Nível  
ICMA — *International Capital Markets Association* (Associação Internacional de Mercados de Capitais)  
IDH — Índice de Desenvolvimento Humano  
KPI — Indicadores-Chave de Desempenho  
NDC — Contribuição Nacionalmente Determinada  
ONU — Organização das Nações Unidas  
ODS — Objectivo de Desenvolvimento Sustentável  
PND — Plano Nacional de Desenvolvimento  
QOFS — Quadro Operacional para o Financiamento Sustentável  
SADC — Comunidade de Desenvolvimento da África Austral  
SBG — *Sustainability Bond Guidelines* (Diretrizes para Títulos de Sustentabilidade)  
SBP — *Social Bond Principles* (Princípios para Títulos Sociais)  
SDGs — Metas de Desenvolvimento Sustentável  
SLB — *Sustainability-Linked Bonds* (Títulos Arelados a Metas Ambientais)  
SLBP — *Sustainability-Linked Bond Principles* (Princípios dos Títulos Arelados a Metas Ambientais)  
SLFF — *Sustainability-Linked Finance Framework* (Marco das Finanças Areladas a Metas Ambientais)  
SLL — *Sustainability-Linked Loans* (Empréstimos Arelados a Metas Ambientais)  
SLLP — *Sustainability-Linked Loan Principles* (Princípios dos Empréstimos Arelados a Metas Ambientais)  
SLP — *Social Loan Principles* (Princípios para Empréstimos Sociais)  
SPO — *Second Party Opinion* (Parecer Externo)  
SPT — *Sustainability Performance Targets* (Objectivos do Desempenho em Sustentabilidade)  
UNESCO — Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura  
UNFCCC — Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima  
VNR — Revisão Voluntária Nacional

**Quadro Operacional para o Financiamento Sustentável**

O Quadro Operacional para o Financiamento Sustentável — QOFS estabelece as linhas orientadoras da acção do Estado Angolano no mercado internacional de dívida, com realce para a contratação de financiamento por via de instrumentos sustentáveis, assegurando que a estratégia de endividamento esteja alinhada com as políticas ambientais e sociais do País.